



Ao Senhor

JACÉ ALVES DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Princesa Isabel - PB

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Senhor Pregoeiro,

Pela presente impugnação, venho solicitar a retificação do edital para que seja retirada a exigência constante no item 12.3.7. - Certificado de conclusão de curso de leiloeiro, pelas seguintes razões:

Inexiste obrigatoriedade para o exercício da profissão de leiloeiro a exigência de qualquer "curso de capacitação".

Os leiloeiros oficiais exercem irrestritamente sua profissão a partir da matrícula concedida pela Junta Comercial do Estado em que pretende atuar. Neste sentido, as Juntas Comerciais são subordinadas tecnicamente às Instruções Normativas do DREI -Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital.

O DREI, por sua vez, estabelece nos arts. 41 e seguintes da Instrução Normativa nº 72, de 19/12/2019, os requisitos necessários para a concessão de matrículas em todos os Estados da Federação. A Instrução supracitada está disponível integralmente em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/indrei722019alteradapelain80.pdf>



CAPÍTULO III
DO LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL
Seção I Da habilitação e matrícula

Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão.

§ 3º A concessão da matrícula dependerá da habilitação e da realização da caução.

Art. 42. O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da documentação que comprove os seguintes requisitos:

I - ser cidadão brasileiro;

II - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;

III - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;

IV - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

V - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

VI - não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro, ressalvado o disposto no art. 92-A. (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa DREI Nº 80 DE 16/04/2020).

VIII - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio.

Art. 43. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o requerente estará habilitado, sendo-lhe concedido, por ato do Presidente da Junta Comercial, o prazo de 20 (vinte) dias úteis para prestar caução e assinar o termo de compromisso.

Art. 44. Aprovada a caução e assinado o termo de compromisso, a Junta Comercial, por portaria de seu Presidente, concederá à matrícula do requerente e expedirá a Carteira de Exercício Profissional.



Parágrafo único. A portaria de que trata este artigo será publicada no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

(...)

Assim sendo, uma vez que não existe qualquer exigência de curso na área para exercício da profissão para exercê-la, tampouco estes são oferecidos pelas juntas comerciais ou pelo DREI, é descabida a exigência do requisito do item 12.3.7. para a participação do certame, visto que poderá inviabilizar a participação do maior número de interessados, pois todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias, conforme os princípios da competitividade e isonomia, norteadores das licitações.

Ademais, os poucos "cursos de leiloeiro" que existem no mercado (salvo engano, apenas 2 no país), são ministrados on-line por leiloeiros autônomos, sem qualquer vinculação às juntas comerciais ou DREI, sendo apenas de orientações básicas para um possível interessado no exercício da profissão... Sendo, portanto, extraoficiais!

Insta salientar que o Edital já prevê no item 12.3.5 a comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA, com a apresentação de documentos que certifiquem o exercício profissional anterior de forma satisfatória em objeto semelhante.

Pelos motivos acima expostos, requer seja retirada a exigência do item 12.3.7 - Certificado de conclusão de curso de leiloeiro.

De João Pessoa para Princesa Isabel - PB, 16 de junho de 2021.

Assinado digitalmente por
VINICIUS VIDAL LACERDA:
05364551474
Data: 2021.06.14 19:57:14-03'00'

Vinicius Vidal Lacerda
Leiloeiro Oficial
Matr. 016 - JUCEP